



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.004997/2002-67
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3302-003.083 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2016
Matéria II/IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
TECH DATA BRASIL LTDA.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 08/12/1998 a 02/09/2002

NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). PRODUTO DENOMINADO SWITCH. CÓDIGO NCM.

O produto denominado *switch* classifica-se no código 8471.80.19 da NCM, em conformidade com o disposto na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 (RGI-1), combinado com o estabelecido na Regra Geral Complementar nº 1 (RGC-1).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 08/12/1998 a 02/09/2002

MULTA DE OFÍCIO. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO ADN COSIT 10/1997. PRODUTO CORRETAMENTE DESCRITO NA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOLO OU MÁ FÉ. EXCLUSÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE.

No período de vigência do Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit 10/1997, que vai até 10/9/2002, não constituía infração punível com a multa de ofício 75% (setenta e cinco por cento), prevista no art. 44 da Lei 9.430/1996, a classificação tarifária errônea, desde que o produto estivesse corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constatasse intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

DECLARAÇÃO INEXATA. ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DA INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

A partir da vigência do o § 2º do art. 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001, a incorreta classificação fiscal do produto na Declaração de Importação (DI) trata-se de conduta que se subsume perfeitamente à hipótese da infração por declaração inexata, descrita no art. 44, I, da Lei 9.430/1996, e que independe

de o produto encontrar-se corretamente descrito ou da inexistência de dolo ou má-fé do importador, por se revestir de responsabilidade por infração de natureza objetiva, nos termos do art. 136 do CTN.

JUROS MORATÓRIOS. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. COBRANÇA COM BASE NA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Após o vencimento, os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) devem ser acrescidos dos juros moratórios, calculados com base na variação da Taxa Selic (Súmula CARF nº 4).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 08/12/1998 a 02/09/2002

REVISÃO ADUANEIRA. PREVISÃO EXPRESSA EM LEI. APURAÇÃO DE DIFERENÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DO DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. No âmbito do procedimento do despacho aduaneiro de importação, por meio do ato de desembaraço aduaneiro é realizada a liberação da mercadoria, põe termo a fase de conferência aduaneira e dar início a fase de revisão aduaneira, expressamente autorizada em lei.

2. Enquanto não decaído o direito de constituir o crédito tributário, na eventual apuração de irregularidade quanto ao pagamento de tributos, à aplicação de benefício fiscal e à exatidão de informações prestadas pelo importador na DI, a autoridade fiscal deve proceder o lançamento da diferença de crédito tributário apurada e, se for o caso, aplicar as penalidades cabíveis.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. ATO DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO. NATUREZA JURÍDICA. HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA DE LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O ato de desembaraço aduaneiro põe termo a fase de conferência aduaneiro do despacho de importação e tem o efeito de autorizar a liberação ou desembaraço da mercadoria, portanto, não tem a natureza ato de homologação expressa do lançamento por homologação nem de lançamento ofício, por não atender os requisitos dos arts. 142 e 150 do CTN.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício e, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para excluir a multa de ofício em relação aos fatos geradores ocorridos até 10/09/2002, vencidos os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Relator, Paulo Guilherme Délourède e Maria do Socorro Ferreira Aguiar, que exoneravam a multa para os fatos geradores ocorridos até 26/08/2001, e os Conselheiros Domingos de Sá Filho, Walker Araújo e a Conselheira Rodrigues Prado, que davam integral provimento ao Recurso Voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Walker Araújo.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.220-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/03/2016 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 13

/03/2016 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 22/03/2016 por RICARDO PAULO ROS

A, Assinado digitalmente em 22/03/2016 por WALKER ARAUJO

Impresso em 23/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

(assinado digitalmente)

Walker Araújo - Redator Designado

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Paulo Guilherme Déroulède, Lenisa Rodrigues Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araújo.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração (fls. 2/109), em que formalizada a cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 6.226.276,12, compreendendo o somatório do Imposto sobre a Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescidos de multa de ofício e juros de mora, calculado até 31/10/2002.

De acordo com a Descrição dos Fatos que integra os referidos Autos de Infração, a fiscalização apurou que:

a) o importador promoveu a importação de bens descritos como “distribuidores de conexões para redes”, de diversos modelos, classificando-os no código NCM 8471.80.14, com alíquotas de 4% para o II e de 0% para o IPI;

b) a posição adotada pelo importador era de uso restrito e específico para os equipamentos do tipo “distribuidor de conexões físicas para equipamentos para redes locais - HUB”, cuja função principal era a distribuição de conexões para redes de dados;

c) os equipamentos efetivamente importados eram equipamentos do tipo SWITCH que, embora possibilitem a distribuição de conexões físicas, tinham como função principal o chaveamento de pacotes (“frames ou células”), baseado no endereçamento MAC (“*medium access control*”), que é o endereço físico de cada adaptador de rede; e

d) a Diana/SRRF/8ª.RF já proferira diversas decisões em processos de consulta sobre classificação de mercadorias, de interesse da própria autuada, determinando que a correta classificação tarifária dos equipamentos em questão era no código NCM 8471.80.19.

Após a ciência das autuações, a importadora apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 161/183, em que alegou, em síntese, o seguinte:

a) dedicava-se a importação e comercialização de software e equipamentos ligados à área da computação, entre eles o produto denominado “switching hub” ou “SWITCH”, sendo que tal produto era utilizado para a distribuição de conexões para redes, com classificação no código NCM 8471.80.14 - Distribuidores de conexões para redes (“hubs”);

b) no ano de 2000, apresentou diversas consultas à Receita Federal, trazendo aos autos a Solução de Consulta nº 73 (doc. 03). Nas respostas às consultas formuladas, fora aludido que, em função das propriedades específicas do “switching hub”, derivadas do aperfeiçoamento técnico do “hub”, os equipamentos não poderiam ser classificados na forma pleiteada pela Requerente;

c) em preliminar, argumentou que a pretendida revisão de lançamento pelo Fisco não poderia ser realizada, pois a revisão de lançamento somente poderia ser feita quando decorrente de erro de fato. Assim, não podia o Fisco revisar o lançamento pela modificação dos critérios jurídicos que a ele se pretendia aplicar;

d) houve erros materiais nas autuações, pois os autos lavrados contemplavam não apenas o produto importado “SWITCHING HUB”, mas também o produto “HUB”, conforme demonstrado na planilha anexada ao processo (doc. 04);

e) parte dos produtos declarados nas DI nºs 00/1233958-4 (adições 4 e 5) e 01/0468908-5 (adição 01), além daqueles referidos nas DI nºs 00/0976948-4, 01/0291229-1, 01/0644077-7, 00/785084-5, 00/1036958-3, 01/0122082-5 e 01/1031884-0 já foram objeto de autuação fiscal anterior, e para comprovar juntou cópias dos respectivos Autos de Infração (doc. nºs 90 e 91 - fls 854/864);

f) o equipamento “SWITCHING HUB”, assim como o “HUB”, era um aparelho utilizado para distribuir conexões de rede na topologia “estrela”, com o plus de enviar a informação apenas ao elemento de rede que é realmente seu destinatário, em tecnologia denominada “chaveamento” (de onde, aliás, provém a expressão inglesa “switch”). Assim, a qualidade adicional do “SWITCHING HUB”, em relação ao “HUB”, era a possibilidade de direcionamento do pacote de dados a um elemento de rede específico, sendo certo, porém, que a utilidade do “HUB” e do “SWITCHING HUB” era a já aludida distribuição de conexões para redes;

g) a própria fiscalização reconheceu que tanto o “HUB” quanto o “SWITCHING HUB” prestavam-se justamente à aludida distribuição de conexões para redes, sendo que um era tecnologicamente mais avançado que o outro, logo, tratava-se apenas de uma característica adicional, nunca distintiva;

h) a regra 3-A (Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado) e a Regra Geral Complementar deixam claro que, na hipótese de dúvida entre duas classificações tarifárias - no caso a NCM 8471.80.19 (“outras”) e a NCM 8471.80.14 (“distribuidores de conexões para redes”), deveria prevalecer aquela que fosse mais específica;

i) o termo “HUB” trazido ao lado da indicação “distribuidores de conexões para redes” era meramente exemplificativo e evidentemente não impedia a inclusão de outras espécies de distribuidores de conexões, tais como os “bridges” ou os “switching hubs”, na mesma classificação;

j) em relação à multa aplicada entendeu ser abusiva, com nítido caráter arrecadatório. Ademais, era inaplicável, consoante o Ato Declaratório 10/97; e

l) no tocante aos juros de mora, aduziu que a jurisprudência tem reconhecido a inaplicabilidade da taxa SELIC aos créditos tributários, uma vez que aquela taxa não fora criada por lei, para fins tributários.

No âmbito da DRJ-SPO-II, por meio da Resolução nº 803, de 10/04/2008 (fls 866/869), os autos foram baixados em diligência perante a unidade da Receita Federal de origem, para fosse:

a) verificado e informado se os Autos de Infração lavrados contemplavam além do produto importado “SWITCHING HUB”, também o produto “HUB”, conforme afirmara a impugnante;

b) elaborado planilhas em detalhado, por declarações de importações (adições, item e valores), quais os equipamentos se referiam aos produtos do tipo “SWITCHING HUB” e quais se referiam aos do tipo “HUB”;

c) verificado e informado se efetivamente parte dos produtos abrangidos nas DI nºs 00/1233958-4 (adições 4 e 5) e 01/0468908-5 (adição 01), além daqueles referidos nas DI nºs 00/0976948-4, 01/0291229-1, 01/0644077-7, 00/785084-5, 00/1036958-3, 01/0122082-5 e 01/1031884-0, já foram objeto de autuação fiscal anterior, por parte da própria IRF - São Paulo. Em caso afirmativo, elaborar planilhas detalhando quais as declarações de importações (adições, item e valores) foram lançadas em duplicidade.

Em atendimento ao solicitado na referida diligência, a fiscalização tomou as providências, relatadas no Relatório Fiscal de fls. 5258/5259. A autuada foi intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o resultado da diligência, bem como recebeu cópia dos documentos produzidos durante os trabalhos de diligência.

Em 18/09/2009, após o retorno dos autos ao órgão julgado de primeira instância, a interessada protocolizou os documentos de fls. 4.453/4353, contendo manifestação sobre o Laudo Técnico elaborado pelo perito Sr. Boris Largman e Parecer elaborado pelo seu perito assistente, o Sr. Wagner Luiz Zuchi.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 5354/5375), em que, por unanimidade de votos, a impugnação foi julgada procedente em parte e exonerados parcialmente os créditos tributários lançados, com base nos fundamentos resumidos no enunciado da ementa que segue transcrito:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 08/12/1998 a 02/09/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL EQUIPAMENTO TIPO “SWITCH”.

Produto denominado “Distribuidor de conexão para redes - tipo SWITCH”, devem ser classificado no código NCM 8471.8019. Tanto o equipamento tipo ‘HUB’, como o tipo ‘SWITCH’ são distribuidores de conexões de rede, entretanto, o primeiro não possui a capacidade de identificar o destino dos pacotes de dados que trafegam de um segmento de rede a outro, e o segundo possui esta capacidade. Portanto, eles têm funções diferentes. Para o caso, existem Soluções de Consulta regularmente exaradas especificamente para as mercadorias objeto do litígio fiscal, a pedido da própria autuada. Cabíveis a diferença do tributo, juros moratórios e multa por declaração inexata da mercadoria.

Cientifica da referida decisão, em 18/12/2009 (fl. 5392), a autuada protocolou, em 18/1/2010, o recurso de voluntário de fls. 5395/377, em que:

1) em preliminar, alegou: a) que eventual recurso de ofício interposto, em relação aos erros materiais apontados na peça impugnatória e corrigidos pela decisão de primeiro grau, deveria ter o seu provimento negado; b) que havendo divergência entre os laudos técnicos, deveria prevalecer o favorável ao contribuinte, por força do disposto no art. 112 do CTN, que prever a aplicação do *in dubio pro reo*; e c) impossibilidade jurídica de revisão do lançamento, uma vez que o ato de desembaraço aduaneiro configurava homologação expressa do lançamento e, neste caso, nos termos do art. 149 do CTN, o lançamento somente poderia ser revisto diante de erro de fato ou vícios de simulação ou fraude, sob pena de mudança de critério jurídico; e

2) no mérito, a recorrente alegou: a) que estava correta a classificação fiscal por ela adotada para o produto denominado “Distribuidor de conexão para redes - tipo SWITCH”, com base nos seguintes argumentos: (i) o enquadramento dos produtos nos itens da subposição 8471.80 era feito a partir da função de cada um deles, não de seu estágio tecnológico, portanto, era irrelevante se o equipamento era ou não tecnologicamente mais avançado, que se tratava, apenas, de uma característica adicional, nunca distintiva entre os equipamentos; e (ii) um equipamento que, reconhecidamente exerce a função de distribuir conexões de rede, como era o caso dos “switching hubs”, porém, de forma mais sofisticada tecnologicamente, ao introduzir um sistema de “chaveamento”, devia ser classificado na posição cujo texto melhor refletisse tal função, que seria no código NCM 8471.80.14, que abrange todos distribuidores de conexões para redes e não somente o “hub”, já que a própria NESH, ao dar exemplos de tais distribuidores, citava, além do “hub”, o “bridge”, uma outra espécie de distribuidor de conexões para redes com a mesma finalidade (tal qual o “switching hub”); b) a multa de ofício aplicada era indevida, pois contrariava o disposto no Ato Declaratório (Normativo) Cosit 10/97; e c) era inaplicável a taxa Selic com índice de cálculo dos juros moratórios, uma vez que a referida taxa não fora criada por lei para fins tributários.

Em virtude de o crédito tributário exonerado ter superado o limite de alçada, determinado na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, foi interposto recurso de ofício em relação à parcela exonerada.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, portanto, dele toma-se conhecimento. Da mesma forma, o recurso de ofício interposto preenche os pressupostos de admissibilidade e também deve ser conhecido.

Do Recurso de Ofício.

As matérias objeto de recurso de ofício foram as relativas aos créditos tributários exonerados em decorrência de alegada existência de (i) erros materiais nas autuações e (ii) duplicidade de lançamento.

Em relação aos erros materiais de lançamento, a Turma de Julgamento de primeiro grau acatou a alegação da autuada, baseada no argumento de que, além dos produtos do tipo “SWITCHING HUB”, nos lançamentos foram incluídos também produtos do tipo “HUB”. Esse equívoco foi reconhecido pela própria fiscalização, conforme explicitado no Relatório de fls. 5258/5259 e demonstrado nas planilhas de fls. 5199/5219.

Da mesma forma, no que tange à alegação de que houve duplicidade de lançamento, o Órgão de julgamento de primeira instância também fundamentou a decisão de exonerar a parcela dos créditos lançados em duplicidade, com base na informação prestada pela fiscalização por meio do referido Relatório Fiscal. Com efeito, no citado documento a fiscalização reconheceu o equívoco cometido e, para fim de demonstração dos valores exigidos em duplicidade, elaborou a planilha fl. 5225, em que foram discriminados os valores já lançados, objeto de cobrança por intermédio do processo nº 10314.003994/2002-14.

Dessa forma, uma vez que a decisão recorrida foi baseada nas informações prestadas pela própria fiscalização que, expressamente, reconheceu os equívocos cometidos nas autuações, que foram alegados pela autuada, logo, em relação às matérias recorridas de ofício, não merece qualquer reparo o acórdão recorrido.

Do Recurso Voluntário.

No recurso voluntário, as razões de defesa suscitadas pela recorrente envolvem questões preliminares e de mérito. Em sede de preliminar, a recorrente alegou a insubsistência das autuações baseada no argumento de que, havendo divergência entre laudos técnicos, deveria prevalecer aquele que lhe favorecia e que o ato de desembaraço aduaneiro configurava homologação expressa do lançamento que impedia a revisão do lançamento. No mérito, a recorrente alegou que a classificação fiscal por ela adotada estava correta e que eram indevidas a aplicação da multa de ofício e a cobrança dos juros moratórios com base na variação da taxa Selic.

Das questões preliminares.

Em preliminar, a recorrente alegou a insubsistência das autuações baseada no argumento de que, diante de suposta divergência entre as conclusões exaradas nos dois laudos técnicos colacionados aos autos, deveria prevalecer aquele que lhe favorecia.

Inicialmente, cabe esclarecer que não há nos autos dois laudos técnicos, como alegou a recorrente. O Parecer Técnico de fls. 5275/5353, da lavra do Prof. Dr. Wagner Luiz Zucchi, elaborado a pedido da recorrente, por ela acostados aos autos, não pode ser considerado laudo técnico, para os fins previstos no art. 30 do Decreto 70.235/1972, pois não atende as condições e os requisitos estabelecidos nos arts. 569 e 813 do Regulamento Aduaneiro de 2009 - RA/2009 (Decreto 6.759/2009), e nos arts. 17, 36 e 37 da Instrução Normativa SRF 157/1998¹, ambos vigentes na época em que foi emitido o citado Parecer.

Na forma da legislação vigente, o único documento, colacionado aos autos, que preenche tais condições e pode ser considerado laudo técnico, nos termos da citada legislação, é o parecer técnico de fls. 2648/2743, da lavra do Eng. Boris Largmann, credenciado perante a unidade da Receita Federal de origem, em que foram apresentadas as respostas aos quesitos formulados tanto pela fiscalização (fls. 2659/2727) quanto pela autuada

(fls. 2728/2738), inclusive, o autor do citado Parecer Técnico atuou como assistente técnico (fls. 2578/2580) durante o trabalho pericial que culminou com a lavratura do citado laudo técnico.

Com base nessas considerações, rejeita-se a alegação de suposta divergência entre laudos técnicos suscitada pela recorrente.

Ainda em preliminar, a recorrente alegou impossibilidade jurídica da realização do procedimento de revisão aduaneira em apreço, com base no argumento de que ato de desembaraço aduaneiro configurava homologação expressa do lançamento, logo, a realização de novo lançamento era vedada por configurar mudança de critério jurídico.

Não assiste razão à recorrente. Sabidamente, o ato de desembaraço aduaneiro não tem a natureza de ato de lançamento de ofício e tampouco ato de homologação expressa do lançamento por homologação. Com efeito, o ato de desembaraço aduaneiro, proferido ao final da fase de conferência aduaneira do despacho aduaneiro de importação, tem efeito de formalizar a liberação ou desembaraço da mercadoria, conforme expressamente estabelecido no art. 51 do Decreto-lei 37/1966. E como as informações e os valores consignados na DI, incluindo a classificação fiscal da mercadoria, foram prestados pelo próprio importador, previamente ao início do despacho aduaneiro, se algum critério jurídico foi definido até o ato de desembaraço aduaneiro, certamente, ele deve ser atribuído ao importador e não a autoridade fiscal, que se limitou a liberar a mercadoria.

Entretanto, ainda que haja lançamento de crédito tributário, apurado na fase de conferência aduaneira, por força de autorização legal expressa (art. 54 do Decreto-lei 37/1966), na fase de revisão aduaneira, a autoridade administrativa tem plena competência, para, na eventual apuração de irregularidade no pagamento de tributos, na aplicação de benefício fiscal e na exatidão das informações prestadas pelo importador na DI, proceder o lançamento da diferença de crédito tributário apurada e, se for o caso, aplicar as penalidades cabíveis.

Dessa forma, se o ato de desembaraço aduaneiro se restringe ao respectivo despacho aduaneiro de importação e tem como efeito a liberação da mercadoria importada, obviamente, a ele não pode ser atribuído a natureza de ato de homologação expressa dos tributos devidos na correspondente operação de importação, por não atender as condições previstas no art. 150 do CTN.

E por ter natureza de direito indisponível, cabe a lei mencionar qual o ato administrativo que tem o efeito de extinguir o crédito tributário. E o desembaraço aduaneiro, inequivocamente, não tem esse efeito, pois não se encontra mencionado no rol taxativo dos atos extintivos do crédito tributário, elencados no art. 156 do CTN.

Não se pode olvidar, ademais, que a necessidade de celeridade dos atos de liberação da imensa quantidade de mercadorias importadas e estocadas diariamente nos recintos alfandegados brasileiros, impossibilita que a fiscalização aduaneira, na fase de conferência aduaneira do despacho, realize um exame minucioso de todos os aspectos aduaneiros e tributários atinentes aos inúmeros despachos aduaneiros de importação que se processam diariamente nas inúmeras unidades aduaneiras da RFB. Dada essa característica, para evitar prejuízo financeiro aos importadores, decorrentes de demora na liberação das mercadorias, e prejuízo à Fazenda Nacional, com o não pagamento de tributos devidos, andou bem a lei em autorizar a realização do procedimento de revisão aduaneira do despacho aduaneiro após o ato de desembaraço aduaneiro, enquanto não ocorrida a decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Assim, se há expressa previsão legal, o lançamento por homologação, realizado pelo importador, mediante antecipação do pagamento dos tributos apurados na DI, ou o lançamento de ofício realizado na fase de conferência aduaneira do despacho de importação, pode ser revisto pela autoridade fiscal antes de findo o prazo decadencial, conforme autoriza o art. 149, I, do CTN, a seguir transcrito:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

[...] (grifos não originais)

E em consonância como referido comando legal, a lei expressamente determina que, se apurada falta ou insuficiência de pagamento de tributos, na fase de revisão do despacho aduaneiro de importação, por força do disposto no art. 142 do CTN, o lançamento para exigência dos valores apurados deve ser feito pela autoridade fiscal, sob pena responsabilidade funcional.

Com base nessas considerações, rejeita-se a alegada preliminar de impossibilidade jurídica de realização de revisão do despacho aduaneiro importação.

Das questões de mérito.

Inicialmente, cabe esclarecer que, no caso em tela, inexistente controvérsia quanto a identificação/descrição do produto denominado *Switch* ou *Switching hub*. Esta última denominação é utilizada no meio comercial. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte excerto extraído do recurso voluntário em apreço:

Em primeiro lugar é importante destacar que a Recorrente, em nenhum momento, refutou a existência de contrastes técnicos e operacionais entre os dois produtos. Pelo contrário, esta, de fato, usou-os como base perene à sua argumentação.

A controvérsia limita-se ao enquadramento do referido produto a nível de subitem da NCM. Em outras palavras, também inexistente dissensão quanto ao fato de o produto pertencer ao item 8471.80.1 da NCM, que compreende as “Unidades de controle ou de adaptação e unidades de conversão de sinais”, desdobradas nos seguintes subitens, *in verbis*:

8471.80.1 - Unidades de controle ou de adaptação e unidades de conversão de sinais

8471.80.12 - Controladora de comunicações (“front-end processor”)

8471.80.13 - Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes (“gateways”)

8471.80.14 - Distribuidores de conexões para redes (“hubs”)

8471.80.19 - Outras (grifos não originais)

Assim, a questão que precisa ser dirimida reside no enquadramento do produto em nível de subitem, pertencente ao item 8471.80.1 da NCM. Para a recorrente, o

citado produto pertence ao subitem 4, código completo da NCM 8471.80.14, destinado aos “Distribuidores de conexões para redes (“hubs”)”. Enquanto que para a fiscalização, o referido produto pertence ao subitem 9, código NCM completo da 8471.80.19, destinado as “Outras” “Unidades de controle ou de adaptação e unidades de conversão de sinais”.

Para o enquadramento do citado produto no código NCM 8471.80.19, a fiscalização alegou que, embora o *Switch* também possibilitasse a distribuição de conexões físicas de equipamentos numa rede local, da mesma forma que o *Hub*, aquele tinha como função principal o chaveamento de pacotes (“frames ou células”), baseado no endereçamento MAC (“Medium Access Control”), que é o endereço físico de cada adaptador de rede.

Por sua vez, a recorrente justificou a classificação do produto no código 8471.80.14, com base no argumento de que o enquadramento do *Switch* em nível de subitem era feito na sua função e não no seu estágio tecnológico. Assim, se o *Switching hub* na realização da sua função de distribuir conexões de rede utiliza o sistema de “chaveamento”, tecnologicamente mais sofisticado, ele devia ser classificado no subitem que melhor refletisse tal função. E, no entender da recorrente, o texto do código NCM 8471.80.14 era o que melhor descrevia o produto, uma vez que abrange todos distribuidores de conexões para redes e não somente o *Hub* com entendera a fiscalização.

Do cotejo dos dois posicionamentos, verifica-se que não há controvérsia em relação à função que desempenham ambos os equipamentos, pois tanto o *Hub* quanto *Switch* exercem a função de equipamento distribuidor de conexões para redes, bem como na arquitetura física, uma vez que ambos se interligam aos computadores da rede por meio de fios. A divergência reside na tecnologia e forma de trabalho de cada equipamento, ou seja, como cada um recebe e distribuição os pacotes de dados entre os computadores interligados fisicamente na rede.

O *Hub* trabalha na camada 1 (nível físico) do modelo ISO/OSI, que é um modelo padrão de interconectividade entre computadores. Ele recebe dados vindos de um computador e os transmite a todos os outros computadores da rede. No momento em que isso ocorre, nenhum outro computador consegue enviar sinal. O recebimento e envio de novo sinal somente acontece após o sinal anterior ter sido completamente distribuído a todos os computadores. Enquanto o *Switch* trabalha na camada 2 (nível de enlace) do modelo ISO/OSI. Ele inspeciona os primeiros “bytes” do pacote para descobrir o endereço de destino, em seguida, baseado em sua tabela de endereçamento, construída dinamicamente, redireciona o pacote de dados para a porta correspondente e quando uma porta está “ocupada”, ele armazena os dados num “buffer” interno e depois os envia automaticamente ao computador de destino.

Portanto, é evidente a diferença da forma de trabalho do *Hub* e do *Switch*. Este recebe os dados do computador de origem e os repassa somente ao computador de destino. E isso é realizado porque os *Switches* criam uma espécie de canal de comunicação exclusiva entre o computador de origem e o de destino. Dessa forma, a rede não fica “presa” a único computador no envio de informações, aumentando o desempenho da rede, já que a comunicação está sempre disponível. Dada essa característica, tem-se que a função principal do *Switch* não é o recebimento e a remessa dos dados, mas o chaveamento de pacotes (“frames” ou células), baseado no endereçamento MAC (“Medium Access Control”), que é o endereço físico de cada adaptador na rede.

Assim, apesar do *Switch* também realizar a distribuição de conexões físicas entre os equipamentos de uma rede local, da mesma forma que o *Hub*, a sua função principal é a de realizar o chaveamento e o direcionamento de pacotes de dados entre suas portas, portanto, indo além do nível físico e atuando no nível de enlace. O *Hub*, por sua vez, não

realiza nenhuma destas funções, ou seja, ele não lê endereços de frames de entrada para determinar a porta de saída e não possui uma estrutura de comutação para fazer que o frame chegue à porta desejada. Ele simplesmente é um repetidor, enviando um quadro recebido por uma porta para todas as outras portas. Em outras palavras, o *Hub* simplesmente distribui a informação recebida para todas as conexões de rede ao qual está vinculado, daí a sua identificação como “distribuidor de conexões para redes”.

Uma vez definida a função principal do *Switch*, o texto da nota 3 da Seção XVI, que compreende os Capítulos 84 e 85, orienta como deve ser feita a sua classificação na NCM, ao dispor que as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal, conforme dispõe o referido texto, que segue transcrito:

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto. (grifos não originais)

Com base nessas considerações, fica demonstrado que o *Switch* não pode ser considerado como um dos equipamentos “Distribuidores de conexões para redes (“hubs”)”, o que exclui a possibilidade de seu enquadramento no código NCM 8471.80.14, destinado exclusivamente para os *hubs*.

Dessa forma, como *Switch* está compreendido entre as unidades de controle ou de adaptação do item 8471.80.1 da NCM, por falta de código mais específico, em conformidade com a Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 (RGI-1), combinado com Regra Geral Complementar nº 1 (RGC-1), ele enquadra-se no subitem residual das “outras unidades de controle ou de adaptação e unidades de conversão de sinais” do código NCM 8471.80.19.

Por fim, cabe ressaltar ainda que não se aplica ao caso em tela os critérios de classificação da RGI-3a, específica para a classificação dos produtos misturados ou dos artigos compostos, o que, obviamente, não é o caso da classificação do produto em destaque.

Também não serve para classificar o *Switch*, em nível de subitem, o texto da nota D-4 da posição 84.71 das NESH², a seguir transcrito:

D.- UNIDADES APRESENTADAS ISOLADAMENTE

A presente posição compreende também as diversas unidades constitutivas dos sistemas para processamento de dados apresentadas isoladamente. Estas podem apresentar-se na forma de máquinas alojadas em um gabinete ou invólucro distinto, concebidas para serem conectadas por cabos, por exemplo, a outras máquinas fazendo parte do sistema, ou na forma de unidades sem gabinete ou invólucro distinto, concebidas para serem introduzidas em uma máquina (no circuito principal de uma unidade central de processamento, por exemplo). Consideram-se como unidades constitutivas destes sistemas as

unidades definidas nas partes A e B acima apresentadas como fazendo parte de sistemas completos.

*Entre as unidades constitutivas visadas, convém assinalar as unidades de visualização (display units) de máquinas automáticas para processamento de dados que apresentam de modo gráfico os dados processados. Estas unidades diferem dos monitores de vídeo e dos receptores de televisão da **posição 85.28** em vários aspectos e, em especial, nos seguintes pontos:*

[...]

4) As **unidades de controle ou de adaptação** tais como as destinadas a efetuar a interconexão da unidade central com outras máquinas digitais para processamento de dados, ou com grupos de unidades de entrada ou de saída que possam compreender as unidades de visualização (display units), os terminais remotos, etc.

Pertencem a esta categoria os controladores de comunicação ou roteadores, os distribuidores de conexão (bridges e hubs), utilizados para controlar e dirigir as comunicações entre as diferentes máquinas de uma rede local (LAN) e os adaptadores de canais, que servem para ligar entre si dois sistemas digitais (duas redes locais, por exemplo). (os trechos em negritos e sublinhados não constam dos originais).

Da simples leitura do texto em destaque, verifica-se que ele trata do enquadramento dos produtos no item 8471.80.1 - Unidades de controle ou de adaptação e unidades de conversão de sinais, e não do enquadramento dos produtos no subitem 8471.80.14 - Distribuidores de conexões para redes ("hubs"), como alegou a recorrente. Ademais, em consonância com os esclarecimentos anteriormente aduzidos, o texto expressamente menciona que os distribuidores de conexão são apenas os *bridges* e os *hubs*. Assim, ao não mencionar o *switch* como um equipamento distribuidor de conexões, o texto da nota em comento ratifica o entendimento aqui esposado de que, para fim de classificação fiscal, o *switch* não pode ser considerado unidade distribuidora de conexões para redes.

No mesmo sentido, cabe trazer à colação os seguintes julgados do extinto 3º Conselho de Contribuintes e, mais recentemente, do CARF:

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DE MERCADORIA. A melhor classificação tarifária para o produto identificado comercialmente como "switching hub" é no código NCM 8471.80.19, conforme indicado pelo Fisco. (Terceiro Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara, Ac. 302-37.197, de 6/12/2005, rel. Paulo Roberto Cucco Antunes)

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. EQUIPAMENTO WS-C3524-XL-EN - "SWITCH". Correta a classificação fiscal no código NCM 8471.80.19. (Terceiro Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara, Ac. 301-33.265, de 18/10/2006, rel. Susy Gomes Hoffmann)

II. IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

*O produto denominado **switch** classifica-se no código 8471.80.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul (CARF 3ª*

Seção, 2ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Ac. 3202-001.400, de 12/11/2014, rel. Gilberto de Castro Moreira Junior)

Por todas essas razões, fica demonstrado que a classificação fiscal correta do produto denominado de Switch é no código 8471.80.19 da NCM, vigente na data dos fatos geradores dos tributos lançados, conforme entendimento da fiscalização.

No tocante às multas de ofício por falta de pagamento de tributos, previstas no art. 44, I, do Lei 9.430/1996, em relação ao II, e no art. 8º da Lei 4.502/1964, com a redação do art. 45 da Lei 9.430/1996, referente ao IPI, antes de 27/8/2001, vigia o Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit 10/1997, que no seu item 1³, eximia da referida multa os casos de apuração de diferença de tributos decorrentes de “classificação tarifária errônea”, desde que o produto estivesse corretamente descrito na DI, com todos os elementos necessários à sua identificação e que não fosse constatado intuito doloso ou má fé por parte do declarante, condições que se reputa atendidas, em consonância com os fatos descritos nas questionadas autuações.

Acontece que, em 27/8/2001, o citado ADN foi tacitamente revogado pelo § 2º⁴ do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Em seguida, de forma expressa, em 11 de setembro de 2002, o citado ADN foi expressamente revogado pelo art. 2º do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF 13/2002.

Assim, a partir de 27/8/2001, no âmbito dos tributos devidos na operação de importação, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate intuito doloso ou má fé por parte do declarante, não constitui infração punível com a multa de ofício em apreço, apenas as hipóteses de solicitação de exoneração tributária, parcial ou total, relacionadas no ADI SRF 13/2002, que tem a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 1º Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque

³ O item 1 do referido ADN tem a seguinte redação: " O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no art. 112 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e art. 107, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

(...)"

⁴ § 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexacta prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

ex, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório (Normativo) Cositnº 10, de 16 de janeiro de 1997. (grifos não originais)

Da simples leitura do citado ADI, verifica-se que a hipótese excludente da referida infração, por erro de classificação fiscal, não faz parte das condutas eximentes da infração punível com a questionada multa de ofício.

Dessa forma, a incorreta classificação fiscal do produto na NCM trata-se de situação que se subsume perfeitamente à hipótese da infração por declaração inexata descrita no art. 44, I, da Lei 9.430/1996, independente do produto encontrar-se corretamente descrito ou da existência de dolo ou má-fé do importador, especialmente, tendo em conta que a responsabilidade pela infração em comento tem natureza objetiva, nos termos do art. 136 do CTN.

Assim, com base nessas considerações, reconhece-se parcial procedência à alegação da recorrente, para considerar indevida a exigência da multa de ofício de 75% (setenta cinco por cento), incidente sobre a diferença dos impostos lançados, limitada aos fatos geradores ocorrido antes do dia 27/8/2001, data que entrou vigor o § 2º do art. 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001.

Por fim, a recorrente alegou que era indevida a cobrança de juros moratórios com base na variação da taxa Selic, porque se trata de incide que não fora criado por lei, para fins tributários.

Não procede a alegação da recorrente. A cobrança dos juros moratórios, com base na variação da taxa Selic, está em perfeita consonância com o disposto no § 1º do art. 161 do CTN, que estabelece o seguinte, *in verbis*:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

(...). (grifos não originais)

Assim, em conformidade com o transcrito preceito legal, o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estabeleceu o seguinte regramento, *in verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

A matéria foi objeto de julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.111.175 - SP⁵, submetido ao regime do recurso repetitivo, estabelecido no 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC), e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a legalidade da cobrança dos juros moratórios, calculados com base na variação da taxa Selic, nos termos do enunciado da ementa a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

Dessa forma, em cumprimento ao disposto no art. 62, § 2º⁶, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, aqui se adota as mesmas razões de decidir consignadas no referido julgamento como fundamento da presente decisão.

⁵ STJ, Primeira Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009.

⁶ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No mesmo sentido, também se firmou a jurisprudência deste Conselho, nos termos da Súmula Carf nº 4, a seguir transcrita:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por essas considerações, deve ser mantida a cobrança dos juros moratórios, calculados com base na variação da taxa Selic, conforme determinado nos referidos autos de infração.

Da Conclusão.

Por todo o exposto, vota-se por negar provimento ao recurso de ofício e dar parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir a multa de ofício de 75% (setenta cinco por cento), incidente sobre a diferença dos impostos lançados, referentes aos fatos geradores ocorrido até o dia 26/8/2001.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

Voto Vencedor

Conselheiro Walker Araújo, Redator Designado.

Em que pese as razões arroladas pelo ilustre Relator, peço licença para divergir do ponto que restringiu a exclusão da multa de ofício de 75% (setenta cinco por cento) somente em relação aos fatos geradores ocorridos antes do dia 27/8/2001.

Como se vê, o entendimento do ilustre Relator é no sentido que o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16 de janeiro de 1997, que eximia a aplicação de multa nos casos de apuração de diferença de tributos decorrentes de “classificação tarifária errônea”, desde que o produto estivesse corretamente descrito na DI, foi tacitamente revogado pelo § 2º do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, publicado em 27.08.2001.

Por esse motivo, restringiu a exclusão da multa de ofício de 75% (setenta cinco por cento) somente em relação aos fatos geradores ocorridos antes do dia 27/8/2001.

Todavia, ao tempo em que ocorreram os fatos geradores sob análise, período compreendido entre 08/12/1998 a 02/09/2002, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16 de janeiro de 1997, estava em plena vigência e estabelecia regra de exclusão nos seguintes termos:

(...)

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho

aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Referida norma, ao contrário do entendimento apresentado pelo ilustre Relator, foi excluída do ordenamento jurídico (*revogação expressa*) quando da publicação do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 10.09.2002, veiculado no Diário Oficial da União em 11.09.2002, e não pelo § 2º do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Desta forma, considerando que a Recorrente não agiu com dolo quando prestou informações sobre a classificação das mercadorias importadas, as quais foram corretamente descritas, não merece prosperar a cobrança da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/1996.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento recurso voluntário para excluir a multa de ofício de 75% (setenta cinco por cento), incidente sobre a diferença dos impostos lançados, referentes aos fatos geradores ocorrido até o dia 10.09.2002.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Walker Araujo